

COOPDIESEL – COOPERATIVA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO
SEGMENTO DE TRANSPORTES EM GERAL
CNPJ nº 08.562.870/0001-66

À

Comissão de Licitação / Pregoeiro

Câmara Municipal de Araguari

**Ref.: Recurso Administrativo – Inconsistência na forma de disputa da sessão -
Violação ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da economicidade.**

A empresa **COOPDIESEL – COOPERATIVA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO SEGMENTO DE TRANSPORTES EM GERAL**, inscrita no CNPJ sob nº **08.562.870/0001-66**, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento nos princípios que regem as licitações públicas, em especial os da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo e economicidade**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O **item 5.1.1 do edital** estabelece expressamente que **a proposta deverá ser registrada por valor unitário**, regra esta que também foi corretamente refletida no **cadastro da proposta na plataforma eletrônica**, realizado pela recorrente em estrita observância ao instrumento convocatório.

Entretanto, no momento da **abertura da sessão pública**, a fase de lances foi iniciada **em formato de percentual**, em total desconformidade com o edital e com o cadastro previamente realizado, que estava estruturado em **valores unitários**.

Tal inconsistência gerou **grave prejuízo à licitante**, uma vez que o sistema passou a exigir lances em percentual, tornando **tecnicamente impossível a continuidade da disputa**, pois o modelo adotado não correspondia ao critério definido no edital nem à forma de cadastramento da proposta.

Ademais, a falha ocorrida também violou o **princípio da economicidade municipal**, uma vez que a restrição indevida à participação dos licitantes **reduziu a competitividade do certame**, impedindo a Administração Pública de alcançar a **proposta mais vantajosa**.

A impossibilidade de apresentação de lances em condições regulares comprometeu a formação de preços adequados, gerando risco concreto de **contratação por valor menos econômico**, em prejuízo ao interesse público municipal.

A conduta adotada pela Administração afronta dispositivos expressos da **Lei nº 14.133/2021**, conforme se demonstra:

Art. 5º – Determina que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e economicidade**.

Ao conduzir a sessão em desacordo com o edital e restringir a competitividade, a Administração violou diretamente os princípios elencados no referido artigo.

COOPDIESEL – COOPERATIVA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO
SEGMENTO DE TRANSPORTES EM GERAL

CNPJ nº 08.562.870/0001-66

Art. 11, inciso I – Estabelece que o processo licitatório tem por objetivo **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.**

A impossibilidade de apresentação de lances comprometeu a obtenção da melhor proposta, prejudicando o interesse público municipal.

Art. 17, §1º – Prevê que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os critérios definidos no edital.

A adoção de critério diverso do previsto (percentual em vez de valor unitário) configura vício no julgamento.

Art. 18, inciso X – Determina que o edital deve conter os critérios de julgamento e a forma de apresentação das propostas.

Uma vez definidos no edital, tais critérios não podem ser alterados durante a sessão pública.

II – DO DIREITO

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A adoção de critério diverso daquele expressamente previsto viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como compromete a **isonomia entre os participantes** e a **ampla competitividade**.

Além disso, a falha operacional ocorrida na sessão pública configura vício insanável, pois **impediu a efetiva participação da recorrente**, restringindo seu direito de ofertar lances em igualdade de condições com os demais licitantes.

A manutenção da sessão nestas condições compromete a **validade do julgamento** e pode resultar em contratação menos vantajosa para a Administração.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) **O provimento do presente recurso**, reconhecendo-se a irregularidade ocorrida na condução da sessão;
- b) **A revogação/anulação da sessão realizada**, em razão da divergência entre o critério previsto no edital (valor unitário) e o critério adotado na fase de lances (percentual);
- c) **A realização de nova sessão**, com a devida adequação da plataforma e da forma de disputa ao que dispõe o item 5.1.1 do edital, garantindo-se a participação plena e isonômica dos licitantes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araguari, 22 de janeiro de 2026.

COOPDIESEL – COOPERATIVA DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO
SEGMENTO DE TRANSPORTES EM GERAL
CNPJ nº 08.562.870/0001-66

**COOPDIESEL – Cooperativa de Pessoas Físicas e Jurídicas
no Segmento de Transportes em Geral**
CNPJ nº 08.562.870/0001-66